Lido em 25/01/91

Responsável

LEI Nº 319/90

Súmula: DISPÕE SOBRE A LEI DO MEIO-AMBIENTE.

A Câmara Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, **ELOI LUIZ DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei...

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas de conservação e proteção ambiental, para todo o território do Município de ALTA FLORESTA, especialmente no que se refere aos seus mananciais, cursos e reservatórios de águas e demais recursos naturais renováveis, assim como das áreas de interesse urbano, em cumprimento das disposições inscritas na CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - A prática de atividades agro-pecuárias, comerciais, industriais extrativas e de transformação, a garimpagem, as jazidas minerais e as atividades recreativas dependerão de licenciamento prévio da PREFEITURA MUNICIPAL, que para isto, e atendidas as exigências legais, expedirá o competente Alvará de Localização e funcionamento nos termos do que estabelece o Código Tributário do Município.

§1º - Sobre as atividades mencionadas neste artigo, será cobrada a denominada TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL, ora instituída, independentemente da concessão e cobrança da TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO e TAXA DE LICENÇA para funcionamento, que somente serão expedidas após a verificação e constatação de que estão atendidas as condições estipuladas no código tributário do Município e nesta lei.

§2º - Para lançamento da TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL, a PREFEITURA mandará proceder o cadastro de todos os contribuintes, cabendo a estes fornecer todos os dados e elementos exigidos.

§3º - A concessão do ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO e do ALVARÁ DE LICENÇA para funcionamento será feita mediante requerimento do contribuinte, acompanhado de projeto do empreendimento, assinado por profissional legalmente habilitado, do qual deve constar:

I - Identificação do Contribuinte: nome, endereço, telefone, CGC ou CPF e inscrição estadual;

II - Localização do estabelecimento ou empreendimento;

III - Proprietário do solo, nome e endereço;

IV - Área ocupada pelo empreendimento;

V - Breve descrição do processo produtivo até a obtenção do produto final;

.../...

Lido em 25/01/91
Responsável

.../...

VI - Relação dos maquinários, equipamentos e veículos empregados, indicando suas respectivas capacidades de operação;

VII - Quantificação dos trabalhos empregados no processo produtivo, por categoria;

VIII - Descrição do processo de captação de água ou sua fonte de suprimento e respectiva vazão;

IX - Fonte de energia empregada e consumo projetado;

X - Descrição do processo de disposição dos eflúvios industriais e do rejeito de beneficiamento de minerios;

XI - Planta de detalhes, em escala adequada, da área do empreendimento, representando as frentes de trabalho, lay-out das instalações e as bacias de disposição de efluvios e rejeitos.

§4º - Nos casos de ALVARÁ de autorização de pesquisa e de concessões outorgada pelo DEPARTAMENTO DA PRODUÇÃO MINERAL, o contribuinte deverá juntar ao seu requerimento de licença, os planos apresentados àquele órgão.

Artigo 3º - A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO será concedida com validade máxima de 06(seis) meses, podendo ser renovável sucessivamente, por periodos iguais, após a verificação de que a atividade se desenvolve em concordância com as normas vigentes e a constatação in loco de que, no periodo anterior não tenha ocorrido danos ao meio-ambiente que justifique a interdição do estabelecimento.

Artigo 4º - O cálculo do valor da TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL incide sobre as atividades de extração e comercialização de bens minerais, sera feito mediante a aplicação da tabela do ANEXO I, que integra esta lei.

§1º - O pagamento da TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL, deverá ser feito, em 04 (quatro) parcelas, vencíveis em 15 de janeiro e 15 de abril, 15 de julho e 15 de outubro de cada ano, correspondentes cada uma a 1/4(Hum quarto) do valor anual e calculadas com base na Unidade Fiscal de ALTA FLORESTA-UFAF, vigente a data do seu recolhimento.

§2º - O prazo de recolhimento da primeira parcela relativa ao exercício de 1.991, fica prorrogado para 15 de abril de 1.991.

§3º - Para as demais atividades além daquelas referidas no caput deste artigo, aplicar-se-á a TABELA de cálculo constante do CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

Artigo 5º - Fica proibido o lançamento de rejeitos de beneficiamento de minérios e eflúvios industriais de qualquer especie, diretamente nos mananciais, cursos e bacias d'água.

.../...

Lida em 25/01/91
Responsável

.../...

§1º - A disposição dos rejeitos e eflúvios industriais, somente poderá ser feita em barragens especialmente construídas para tal fim, operando em circuito fechado e em número suficiente para a sedimentação dos elementos sólidos em suspensão e a clarificação da água.

§2º - As barragens referidas no parágrafo anterior, deverão conter extravasor, construído adequadamente, para o descarregamento de eventual excesso de água, que, ao ser eliminado, deverá atender às seguintes especificações:

- Materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais - ausente;
- Óleos e graxas - ausentes;
- Substâncias que produzem depósitos objetáveis - ausentes;
- Substâncias facilmente sedimentáveis que contribuem para assoreamentos - ausentes.

Artigo 6º - Não será permitido o lançamento de substâncias poluentes em mananciais do sub-solo e nem na atmosfera.

Artigo 7º - Os efluentes e as águas de rejeitos de beneficiamentos de minérios diferentes das suas qualidades originais.

Artigo 8º - Nenhum curso d'água, córrego, rio, manancial d'água, poderá ser represado ou desviado, nem executada construção de barragem, por pequena que seja, dentro dos limites do Município, sem que antes o interessado, proprietário ou explorador, requeira por escrito perante a PREFEITURA e pague as taxas devidas pela autorização ou aprovação do pedido.

§1º - Os contribuintes, proprietários, exploradores destes recursos naturais deverão, obrigatoriamente, antes da realização de qualquer destas obras, efetuar seu cadastramento junto à repartição competente da PREFEITURA.

§2º - A não observância do previsto neste artigo e no §1º, implicará na imposição de sanções e multas que serão aplicadas ao proprietário, usuários ou explorador, de no mínimo 10(dez) UFAF's e de no máximo 100(cem) UFAF's, além de responder pela recuperação do meio ambiente degradado.

Artigo 9º - Os veículos de transporte que fizerem derramamento de óleo ou outro tipo de poluente nas ruas asfaltadas da cidade, terão infração punida com multa de no mínimo 10(dez) UFAF's e, no máximo, 50(cinquenta) UFAF's, além da obrigação de reparação do dano causado, aplicáveis ao proprietário do veículo.

§1º - O proprietário, pessoa jurídica ou física do veículo causador do dano será obrigado a repará-lo, por sua conta e, caso não o faça, após devidamente notificado, a PREFEITURA poderá reparar o dano e, após, inscrever o valor do

.../...

Lido em 25/01/91
Responsável

.../...

débito na DÍVIDA ATIVA do Município, cobrá-lo do devedor, amigável ou judicialmente, ficando o infrator ainda sujeito a processo, por crime de dano ao patrimônio público.

§2º - No caso de apreensão do veículo e respectiva carga este será encaminhado ao pátio da SECRETARIA DE OBRAS E VIAÇÃO para fins de inspeção de sua carga, e se esta for de madeira, será chamado o agente do IBAMA local, para identificação da carga e verificação se se trata de castanheira ou outra árvore que é proibido o corte e se o estabelecimento ou serraria, transportador e também o proprietário do imóvel onde foi extraída a madeira, está devidamente autorizado, e somente depois de expedido o respectivo laudo pelo IBAMA e, efetuado o pagamento das taxas e penalidades que houver, é que serão liberados os caminhões e a respectiva carga, se não for o caso de sua apreensão.

Artigo 10º- Aquele que explorar recursos minerais e, na sua ausência, o proprietário do solo, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com as normas aprovadas pela PREFEITURA MUNICIPAL.

§1º - A PREFEITURA MUNICIPAL intimará o, ou, responsáveis, para o cumprimento da obrigação de que trata este artigo, concedendo-lhes prazo indispensável para execução dos serviços necessários.

§2º - Se escoado o prazo referido no parágrafo anterior, os serviços de recuperação do meio ambiente degradado não tiverem sido executados, a PREFEITURA MUNICIPAL poderá fazê-los, diretamente ou através de terceiros, cabendo ao ou aos responsáveis pela degradação, a responsabilidade pelo pagamento do seu custo, cujo valor será inscrito na DÍVIDA ATIVA do Município, com acréscimos legais e demais penalidades.

§3º - Para efeitos destes artigos e parágrafos, o Executivo Municipal poderá baixar os atos e medidas complementares necessárias ao seu cumprimento.

Artigo 11º- Para a elaboração do Plano Diretor a ser aprovado pela CÂMARA MUNICIPAL, a Prefeitura Municipal mandará proceder ao inventário do território do Município, levando em conta o seu potencial mineral.

Artigo 12º- A PREFEITURA MUNICIPAL poderá celebrar convênio com a COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - **MATAMAT**, entidade de prestação de serviços e aplicação de normas e técnicas sem a finalidade de lucro, para fins de aplicação de dispositivos desta Lei.

Artigo 13º- As autoridades da administração fiscal do Município, terão ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

.../...

Lido em 25/01/91
Responsável

.../...

I - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades de que trata esta lei;

II - Exigir a exibição de livros e documentos em geral, bem como solicitar o comparecimento do contribuinte à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

III - Apreender livros e documentos, bem móveis e mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à Legislação;

IV - Requisitar, através do PREFEITO, o auxílio da força pública FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas nesta lei.

Artigo 14º- As infrações abaixo discriminadas, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL, no caso de não comunicação ao FISCO MUNICIPAL, dentro do prazo de 20(vinte) dias, a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das demais alterações sofridas pelo estabelecimento;

II - Suspensão da licença, pelo prazo de 30(trinta) dias, no caso de reincidência;

III - Multa de 100%(cem por cento) do valor da TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva Licença;

IV - Cassação de Licença e interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão e, quando deixarem de ser cumpridas dentro dos prazos, as intimações expedidas pela fiscalização, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, no que diz respeito à ordem à saúde, à segurança, aos bons costumes e a conservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Artigo 15º- As atividades a que se refere o artigo 2º desta Lei terão o prazo de até o dia 15 de abril de 1.991, para se regularizarem às exigências desta Lei, sob pena de interdição das mesmas.

Artigo 16º- Os terrenos e imóveis que estiverem sendo utilizados inadequadamente ou contrariamente aos preceitos desta Lei, poderão ser desapropriados pela PREFEITURA MUNICIPAL, com o fim de adequá-los aos cumprimento destas normas legais.

Artigo 17º- O produto da arrecadação das TAXAS DE LOÇALIZAÇÃO, de Funcionamento Ambiental previstas nesta Lei, será aplicado na conservação e proteção ambiental e também para atender às despesas de

.../...

.../...

operação do sistema.

Artigo 18º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT
Em, 19 de Dezembro de 1.990

ELOI LUIZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Lido em 25/01/91
Responsável

ANEXO I

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFAF/ANO
1	**COMÉRCIO** A taxa incidirá sobre quaisquer estabelecimentos comerciais, localizados na zona urbana ou rural, direta ou indiretamente ligado à exploração do meio ambiente.	20
2	**AGRO-PECUÁRIA** A taxa incidirá sobre as pessoas físicas ou jurídicas, proprietários de terras lindeiras a mananciais, cursos e reservatórios de água, e demais recursos naturais, que explorem estes recursos; obrigando-se a conservá-los conforme dispõe preceitos legais. Obs: A qualquer degradação, poluição ou outros danos será aplicado sanções de 08 (oito) à 50 (cinquenta) UFAF's. Independente de obrigação de recuperação do meio ambiente.	10
3	**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS E DE TRANSFORMAÇÃO** A taxa será aplicada às indústrias ou proprietários de empresas ligadas à: - exploração e extração de: a) areia; b) ouro; c) madeira; d) pedra (pedreira, etc., inclusive cascalho); e) calcário; f) cerâmica; g) carvão; h) demais indústrias ou empresas de extração não relacionadas - exploração e transformação de: a) bebidas em geral; b) sabão; c) doces, inclusive leite Obs: No caso de indústrias, os resíduos etc. deverão ser depositados em locais (tanques) específicos e tratados antes de serem jogados no meio ambiente.	15

Lido em 25/01/91
Responsável

.../...

.../...

4	**EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS MINERAIS** A taxa será aplicada às pessoas físicas, exploradores de quaisquer recursos minerais dentro do território do Município.	20
5	**EXPLORAÇÃO SERVIÇOS: GARIMPAGEM E ATIVIDADES RECREATIVAS** A taxa será aplicada à todas pessoas jurídicas e físicas, que explorem estas atividades dentro do território do Município.	30

Lido em 25/01/91
Responsável